



PARECERES

FALENCIA. DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELO SÍNDICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 2.852

Recorrente: P. S. S.A.

Recorrida : Massa Falida de R. A. Comércio e Indústria S.A.

PARECER

1 — O recurso extraordinário de fls. 521/48, fundamentado no art. 119, III, alíneas "a" e "d", da Constituição Federal, foi tempestivamente (v. cert. de fls. 520, *in fine*) manifestado contra o v. acórdão de fls. 515/19, no qual a Egrégia 4.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça assentou textualmente na sua ementa:

"Falência. Dação em pagamento pelo devedor no período suspeito da falência. Revogação do ato do devedor. O síndico, que requerera a desistência do recurso, poderá reconsiderar esse pedido e não poderia, sozinho, praticar ato, em tese, lesivo aos interesses da massa" (fls. 515).

2 — Justificando-o, a recorrente alegou "... ter havido violação dos artigos 128, 460, 501, 502, 503, 514, 517, 518 e 520 do Código de Processo Civil, e artigos 53, 55, 56, § 1.^º e 132, § 1.^º da Lei de Falências" (*sic*, fls. 521).

No tocante ao dissídio pretoriano, acentuou a "... discrepância entre o acórdão recorrido e a Súmula n.º 147 e ainda julgados dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Minas Gerais e Alagoas..." (*sic*, fls. 521).

3 — Tal como exposto na inicial, a recorrida propôs ação revocatória contra a recorrente — "... para o fim de tornar nula e insubstancial a escritura pública de promessa de cessão com dação em pagamento lavrada em notas do 2.^º Ofício de Niterói, livro 468, fls. 38, em 28 de setembro de 1971, condenados os RR. a restituírem à A. os imóveis objeto do mesmo documento público..." (*sic*, fls. 6).

Nessa peça não se fez expressa referência a qualquer dos incisos do art. 52 ou ao art. 53 da Lei de Falências, que tratam da "revogação de atos praticados pelo devedor antes da falência", sem embargo de ter assinalado que a ação era proposta na forma do art. 56 do citado diploma legal.

4 — A esse respeito assim pronunciou-se o v. acórdão recorrido, *in verbis*:

"A hipótese dos autos se insere com perfeição na tipicidade do inciso II do art. 52 da Lei de Falências. Foi pagamento de dívida vencida, mas por forma diversa da estipulada no contrato, ou, à luz da realidade, ocorreu a entrega de bens, porque sem dinheiro a devedora."

"Em face apenas do disposto no art. 52, II, já merecia prosperar a ação. Acontece, porém, que se compusera a falidez e a apelada, lesando os outros credores. A prova trazida aos autos, do vulto do passivo e da pouquidão do ativo, mostra que será mésquinho e que talvez tocasse aos quirográficos, se é que alguma coisa a eles vier a tocar."

"Está, deste modo, o julgador, diante de duas relevantes razões de procedência, o pagamento anormal em período suspeito e a ocorrência de dano, concertado entre as partes reciprocamente promitentes. Em face deles, não há como possa deixar de prosperar a ação, impondo-se sua procedência" (fls. 518/9).

5 — No entendimento da recorrente, teria a Egrégia 4.^a Câmara Cível julgada *ultra petita*, violando os arts. 129 e 460 do Código de Processo Civil.

6 — Com a devida vênia, tal não ocorreu.

Conforme já foi assinalado, a inicial não fez referência expressa a qualquer dos incisos do art. 52 e ao art. 53 da Lei de Falências.

Na petição apelatória, porém, a recorrida, então apelante, reportou-se de modo categórico, aos indicados dispositivos (v. fls. 374/75), que foram acolhidos no v. acórdão de fls. 515/9 e serviram de respaldo ao provimento do recurso e da consequente procedência da ação.

7 — Como "a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada" (art. 515 do Cód. de Proc. Civil), é inequívoco que à Egrégia 4.^a Câmara Cível era permitido fundamentar sua decisão no questionado art. 52, II, ou no art. 53 da Lei de Falências, ou em ambos, tal como foi julgado.

8 — Ademais, é indubioso que a dação em pagamento operou-se no período suspeito da falência, circunstância que, por si só e independente de qualquer outra prova, bastaria para justificar a procedência da ação com fundamento no art. 52, II, da vigente lei falimentar.

Mas a Egrégia 4.^a Câmara Cível também reputou cumpridamente provado o conluio entre a credora e a firma posteriormente declarada falida.

O reexame dessa prova, no entanto, é vedado na via extraordinária (Súmula n.^o 279), de modo que já não se pode mais discutir sobre a existência da "... fraude do devedor e do terceiro que com ele contratar", requisito exigido no art. 53 para a revogação do ato do devedor "... praticado com a intenção de prejudicar credores..." (*sic*), matéria de prova exaurida no v. acórdão recorrido.

9 — O art. 53 poderia ser considerado violado se o v. aresto tivesse presumido a existência da fraude.

Ao contrário disso, julgou-a plenamente provada.

10 — O mesmo se diga em relação aos arts. 55 e 56, § 1.^º, da Lei de Falências.

É que o v. acórdão não declarou que "... o síndico e os credores não eram titulares exclusivos da ação revocatória", conforme foi consignado na petição recursal (fls. 531), nem deixou de considerar o prazo de um ano, a contar da publicação do aviso do art. 114, para a propositura da ação revocatória.

A transcrição do seguinte tópico do v. aresto espanca qualquer dúvida que eventualmente persista, *in verbis*:

"... foi a ação revocatória ajuizada antes do aviso de que trata o art. 114 da Lei de Falências. O despacho inicial é de 12-03-1974, enquanto que o aviso veio aos 02-07-1974 e publicado nos dias 5 e 8 de julho de 1974" (fls. 516).

11 — Inadequada, por outro lado, a invocação ao art. 132, § 1.^º, do mesmo diploma legal, cuja matéria não foi sequer ventilada no v. acórdão recorrido.

12 — Sustentou a recorrente, com o brilhantismo que caracteriza seu nobre patrono, que era lícito ao síndico renunciar à apelação interposta, independente da audiência do Ministério Público e da concordância e homologação do juiz do processo.

Assim não entendo, teria o v. aresto afrontado os arts. 501, 502 e 503 do Código de Processo Civil.

13 — Na realidade, estando os autos no egrégio Tribunal de Justiça, o síndico dirigiu petição ao Exmo. Desembargador relator, desistindo da apelação que formulara na instância inferior (fls. 480).

Determinando S. Exa. o pronunciamento do Dr. Procurador da Justiça, foi emitido o parecer de fls. 482/5, no qual o íntegro e zeloso representante do Ministério Público assinalou "...que a desistência do recurso importaria manifesto prejuízo para a massa falida, em detrimento dos credores" (*sic*).

Daí porque requereu, na hipótese de acolhimento do parecer, a remessa de "... cópias ao Dr. Curador de Massas Falidas, que funcionar na falência, para que, nos termos do art. 66 da Lei de Falências, promova a destituição do síndico" (*sic*, fls. 485).

Certamente por causa disso o síndico imediatamente reconsidrou seu pedido e requereu "... o prosseguimento do recurso, tornando assim nulo e de nenhum efeito o pedido de desistência, ainda não homologado" (*sic*, fls. 487).

14 — Na conformidade do art. 59 da Lei de Falências:

"A administração da falência é exercida por um síndico, sob a imediata direção e superintendência do juiz".

Desse modo, é evidente que o síndico não tem a prerrogativa de desistir do recurso regularmente interposto, máxime porque su-bordinado diretamente ao juiz do processo.

15 — Lembre-se, de passagem, que "o síndico não pode, *sem ordem judicial*, cobrar dívidas com abatimento, ainda que as considere de difícil liquidação" (art. 121 da Lei de Falências).

Como aceitar-se, assim, possa o síndico, sem ordem judicial, desistir de recurso que importaria em renúncia à recuperação de bens imóveis totalizando milhões de cruzeiros?

16 — Por outro lado, o art. 210 da Lei de Falências dispõe textualmente:

"O representante do Ministério Pùblico, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da Justiça, tendo o direito em qualquer tempo de examinar todos os livros, papéis e ATOS relativos à falência".

Daí a conclusão inarredável: a desistência do recurso, da parte do síndico, não é válida sem o prévio pronunciamento do Ministério Pùblico. Se ele é ouvido em toda ação proposta pela massa, é lógico que também o será no ATO que implicar em renúncia ao prosseguimento da ação, tal como a desistência do recurso interposto em forma regular.

17 — A verdade jurídica está consubstanciada no v. acórdão recorrido que, em relação à desistência, arrematou com precisão:

"É ato complexo de que participa o Ministério Pùblico. e de rigor a concordância do juiz" (*sic*, fls. 515).

18 — Por conseguinte, o síndico não pode, para determinados atos processuais, ser equiparado ao litigante comum, que tem inteira liberdade no procedimento judicial.

19 — Ainda de acordo com a recorrente, o v. acórdão violara o art. 514, do Código de Processo Civil, ao dar provimento também à apelação do Ministério Pùblico, que não teria atendido aos requisitos alinhados no mencionado dispositivo.

Vale salientar, a propósito, que foram providas as duas apelações. Se eventualmente uma delas não estivesse formalmente completa, como pareceu à recorrente, o provimento da outra teria o efeito de suprir tal omissão.

Ou, como salientou o v. aresto, "*in verbis*":

"Afinal, havendo duas adversações ao julgado, se desaparecesse uma, ainda haveria a outra, para ser considerada".

Eis por que reputo inexistente, *in casu*, a apregoada violação ao art. 514 do Cód. de Proc. Civil.

20 — Inadequada, por igual, a referência aos arts. 517, 518 e 520 do citado diploma legal.

O primeiro, porque não foi questionado no v. acórdão se a matéria de fato poderia ou não ser suscitada na apelação, provada a força maior.

O segundo e o terceiro, porque o juiz de primeiro grau declarou que recebia a apelação no seu duplo efeito (fls. 394).

21 — Finalmente, inexiste o alegado dissídio pretoriano.

Os venerandos acórdãos trazidos à colação não divergiram do v. aresto recorrido, no que diz respeito à necessidade da prova da fraude para a revogação do ato do devedor prejudicial aos credores.

É que esse ponto de vista também foi perfilhado no v. acórdão da Egrégia 4.^a Câmara Cível, tanto assim que reconheceu a existência de prova concludente sobre o conluio entre a devedora e a credora.

22 — No que tange à dação em pagamento, o v. aresto reputou-o, em tese, um negócio jurídico legítimo.

Pactuado, porém, no período suspeito da falência, é evidente ter incidido na área proibida no art. 52, II, do diploma falimentar, sujeito à ação revocatória.

Assim sendo, a hipótese decidida pelo colendo Tribunal de Minas Gerais, referido às fls. 548, item 82, difere substancialmente da julgada pelo v. acórdão recorrido.

23 — Igualmente não procede a alegada divergência frente à Súmula 147, *in verbis*:

“A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata”.

24 — Como se vê, a Súmula em apreço resultou de julgamentos proferidos em matéria concernente a *crime falimentar*, o mesmo acontecendo em relação aos venerandos acórdãos trazidos à colação.

Mas não é disso que se cuida no caso em debate, *especificamente de ação revocatória*, à qual se pretende aplicar, por insólita analogia, jurisprudência adotada em causas inteiramente diferentes.

25 — Não é nova essa argumentação, já condenada pelo v. acórdão recorrido nos seguintes termos:

“Se o Supremo Tribunal Federal em suas interpretações assentou na Súmula 147 que a prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar, ou que julgar cumprida a concordata, tal construção não é de transplantar-se para o campo do Direito Privado, pois que seria derogante de normas claras sobre o marco inicial do prazo de decadência para a propositura da revocatória” (fls. 516/7).

26 — Inexistindo violação à lei federal e dissídio jurisprudencial, opino pela não admissão do recurso extraordinário.

Em 16 de março de 1978.

FRANCISCO OTOCH

Assistente

APROVO.

Em 16 de março de 1978.

AMARO CAVALCANTI LINHARES

Procurador-Geral da Justiça

De repente surge a preliminar da nulidade por motivo de colisão entre a ação penal e a ação cível, com base na rejeição da preliminar de litigância comum, que, de resto, enteq-